

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei dos Planos de Saúde para definir como exemplificativo o rol de procedimentos.

Apresentação: 08/06/2022 13:38 - Mesa

PL n.1542/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

Art.

10

"§ 12. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é instrumento exemplificativo da lista de procedimentos de cobertura obrigatória instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e não exime os planos de saúde de cobrirem procedimentos não incluídos na relação, independente da idade do paciente, podendo o Judiciário determinar que o plano garanta ao beneficiário a cobertura de procedimento não previsto pela agência reguladora, a depender de critérios técnicos e da demonstração da necessidade e da pertinência do tratamento." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora trago ao escrutínio dos nobres pares busca resolver de forma definitiva a discussão sobre o rol de procedimentos da ANS. Os planos de saúde alegam que ele é taxativo, o que significa que eles só estão obrigados a cobrir procedimentos nele descritos. Por outro lado, instituições de defesa dos consumidores alegam que ele é meramente exemplificativo, valendo a legislação em vigor quando esta obriga os planos de saúde a cobrir procedimentos e eventos comprovadamente indispensáveis, mesmo que fora do rol.

* C D 2 2 3 2 0 8 8 5 5 8 0 0 *



Segundo a ilustre Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimento e eventos em saúde suplementar não pode constituir uma espécie de obstáculo predeterminado ao acesso do consumidor aos procedimentos e eventos comprovadamente indispensáveis ao seu tratamento de saúde.

Por mais importante que seja a atuação técnica da Agência Nacional de Saúde ao estabelecer e manter atualizado o rol de procedimentos, este não pode substituir ou limitar a legislação em vigor, em especial o Código de Defesa do Consumidor.

É impossível para o consumidor prever, no momento da contratação do plano, todos os riscos a que está submetido e todas as opções de tratamento que terá à disposição, inclusive para doenças que o beneficiário nem sabe se desenvolverá no futuro, como é o caso da Covid, que surgiu em 2019 e pegou a humanidade inteira de surpresa.

A ANS tem competência institucional para promover a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, mas não tem poder para legislar ou para inovar a ordem jurídica, especialmente para impor restrições a direitos já garantidos pelo legislador.

A Lei 9.656, que regula as atividades privadas de saúde, estabelece que todas as doenças indicadas na Classificação Internacional de Doenças (CID) estão incluídas no chamado plano referência e só podem ser excluídos da cobertura aqueles procedimentos e eventos relacionados a segmentos não contratados pelo consumidor ou os elencados pelo próprio legislador.

Não é justo colocar a culpa da elevação da despesa assistencial na saúde suplementar apenas nos gastos com o atendimento dos beneficiários ou com a incorporação de novas tecnologias para o tratamento das doenças, haja vista a constante elevação dos lucros das operadoras.

Nossa proposta busca resolver quatro questões fundamentais: determinar o caráter exemplificativo do rol, garantir a cobertura de procedimentos não arrolados, garantir o atendimento a todas as faixas etárias, especialmente crianças e idosos e reforçar a obrigatoriedade de execução das decisões judiciais sobre o assunto, razão pela qual solicito apoio para sua aprovação.



Sala das Sessões em 08 de junho de 2022.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Apresentação: 08/06/2022 13:38 - Mesa

PL n.1542/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223208855800>



* CD 223208855800 *